



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 46/15

Luxemburgo, 29 de abril de 2015

Acórdão no processo C-528/13

Geoffrey Léger/Ministre des Affaires sociales, de la Santé et des droits des
femmes e Établissement français du sang

**A suspensão definitiva da dádiva de sangue para homens que tenham tido relações
sexuais com homens pode ser, relativamente à situação existente no
Estado-Membro em causa, justificada**

*É preciso provar que existe, para essas pessoas, um risco elevado de contrair doenças
infecciosas graves, como designadamente o VIH, e que não existem técnicas eficazes de deteção
ou métodos menos limitativos para assegurar um nível elevado de proteção da saúde dos
recetores*

Em 29 de abril de 2009, um médico do Établissement français du sang de Metz (França) recusou a dádiva de sangue que pretendia fazer G. Léger, com o fundamento de que este tinha tido uma relação sexual com um homem e de que o direito francês suspende definitivamente a dádiva de sangue de homens que tenham tido tais relações sexuais. Tendo G. Léger impugnado essa decisão, o tribunal administratif de Strasbourg (França) pergunta ao Tribunal de Justiça se essa suspensão definitiva é compatível com uma diretiva da União¹. Segundo essa diretiva, as pessoas cujo comportamento sexual exponha a um risco elevado de contrair doenças infecciosas graves transmissíveis pelo sangue, são suspensas definitivamente da dádiva de sangue.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara, antes de mais, que o tribunal administratif de Strasbourg deverá determinar **se, na situação de um homem que tenha tido relações sexuais com um homem, existe, em França, um risco elevado de contrair doenças infecciosas graves transmissíveis pelo sangue**. Para efeitos desta apreciação, o tribunal administratif de Strasbourg deverá tomar em consideração **a situação epidemiológica em França** que, segundo o Governo francês e a Comissão, apresenta uma natureza específica. A este respeito, o Tribunal de Justiça realça que, segundo os dados que lhe foram apresentados, praticamente todas as contaminações pelo VIH, para o período compreendido entre 2003 e 2008, são resultado de uma relação sexual, sendo certo que, metade das novas contaminações dizem respeito a homens que tiveram relações sexuais com homens. Nesse mesmo período, estes representavam a população mais atingida pela contaminação pelo vírus VIH, com uma taxa 200 vezes superior à da população heterossexual francesa. Por fim, é em França que a prevalência de VIH no grupo de homens que tiveram relações sexuais com homens é a mais elevada de entre todos os Estados da Europa e da Ásia Central. O tribunal administratif de Strasbourg deverá, assim, verificar se, à luz dos conhecimentos médicos, científicos e epidemiológicos atuais, esses dados são fiáveis e continuam pertinentes.

Mesmo na hipótese de o tribunal administratif de Strasbourg considerar que os homens que tenham relações sexuais com homens estão expostos, em França, a um risco elevado de contrair doenças como o VIH, colocar-se-ia a questão de saber se a contra-indicação permanente à dádiva de sangue é conforme com os direitos fundamentais da União, designadamente, com o **princípio de não discriminação baseado na orientação sexual**².

¹ Directiva 2004/33/ da Comissão, de 22 de março de 2004 que dá execução à Directiva 2002/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a determinadas exigências técnicas relativas ao sangue e aos componentes sanguíneos (JO L 91, p. 25).

² Artigo 21.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Visto que a legislação francesa pode comportar, quanto aos homossexuais do sexo masculino, uma discriminação baseada na orientação sexual, o Tribunal recorda que qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia só pode ser introduzida se for necessária e corresponder a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. A este respeito, o Tribunal de Justiça declara que, mesmo que a suspensão prevista pela legislação francesa contribua para reduzir ao mínimo o risco de transmissão de uma doença infecciosa aos recetores e, portanto, para o objetivo geral de garantir um nível elevado de proteção da saúde humana, **o princípio da proporcionalidade poderia não ser respeitado**. Com efeito, não se pode excluir que o VIH possa ser detetado por técnicas eficazes suscetíveis de garantir um nível elevado de proteção da saúde dos recetores. O tribunal nacional deverá verificar se essas técnicas existem, devendo os testes ser realizados de acordo com os procedimentos científicos e técnicos mais recentes.

Caso essas técnicas não existam, o tribunal administrativo de Strasbourg deverá verificar se não existem **métodos menos limitativos do que a suspensão definitiva da dádiva de sangue para assegurar um nível elevado de proteção da saúde dos recetores**, designadamente se o questionário e a entrevista individual com um profissional do sector médico puderem permitir identificar com maior precisão os comportamentos sexuais de risco.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106